

Processo n.: @CON 18/00344802

Assunto: Consulta - Dispensa de licitação para contratação dos Correios para serviços de logística

Interessado: Fernando Krelling

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Joinville

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 339/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 103 e/ou 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder ao Consulente, acrescentando item ao Prejulgado n. 374, nos seguintes termos:

Encontra amparo no art. 24, VIII, da Lei n. 8.666/93 a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) para a prestação de serviços de logística, por meio de dispensa de licitação, devendo ser atendidas certas condições como preços justos e eficiência.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como dos **Parecere n. COG - 71/2018** e **MPC/DRR n. 1540/2019**, ao Interessado acima nominado e à Câmara Municipal de Joinville.

Ata n.: 31/2019

Data da sessão n.: 22/05/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC